



Evento	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2015
Local	Porto Alegre - RS
Título	O direito à não autoincriminação no processo penal brasileiro
Autor	GUSTAVO BISOTTO PERETTI
Orientador	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

Título: O direito à não autoincriminação no processo penal brasileiro

Autor: Gustavo Bisotto Peretti

Professor orientador: Pablo Rodrigo Alflen

Instituição de origem: Faculdade de Direito da UFRGS

Resumo. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso LXII, que “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, (...)*”. Tal previsão encontra respaldo ainda no artigo 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual “*o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas*”, e, ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que informa, em suma, que o silêncio não poderá ser interpretado em desfavor do réu. Dessa maneira, funda-se o direito à não autoincriminação como garantia constitucional, sedimentado na figura do princípio *nemo tenetur se detegere*. Contudo, o debate a respeito das hipóteses de sua aplicação gera grande divergência doutrinária, havendo quem sustente que tal princípio se encontra superdimensionado pela interpretação jurisprudencial excessivamente extensiva que viria, em tese, sendo realizada. Assim, a presente pesquisa visa a perquirir acerca dos limites e implicações do direito à não autoincriminação no processo penal brasileiro, analisando a repercussão destes limites no que tange à produção de provas, de modo a solucionar eventuais inconsistências identificadas em sua inserção no ordenamento jurídico. Nesta senda, o questionamento que se coloca, em um primeiro momento, é essencialmente um: quais são os critérios a balizar a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*? Importante notar, contudo, que desta pergunta decorrem, inevitavelmente, um sem-número de outras, tais como a) é possível derivar do direito ao silêncio um “direito de mentir”?; b) possui o acusado qualquer grau de dever de colaboração em alguma fase de algum procedimento contra si instaurado?; c) a prática de ato que vise a obstaculizar a persecução penal (eg. fuga), uma vez entendida como legítima, configuraria direito subjetivo (exclusão da ilicitude por exercício regular de direito) ou apenas comportamento abrigado pela inexigibilidade de conduta diversa (circunstância exculpante)?, dentre outras. O método utilizado é o dedutivo, consistindo a técnica de pesquisa em documental e bibliográfica. Nesse sentido, realizado levantamento da bibliografia nacional e estrangeira sobre o tema, assim como breve análise jurisprudencial. As conclusões são ainda demasiadamente incipientes, mas apontam, por ora, no sentido de reconhecer a correção do posicionamento pretoriano comumente adotado, com ressalvas. Assim, por um lado, rechaça-se a tese de inconstitucionalidade do delito de omissão de socorro (art. 305 do CTB), por exemplo, segundo a qual possuiria o causador de eventual acidente de trânsito um direito a não prestar socorro com fins de evitar sua responsabilização criminal. De outra banda, contudo, levanta-se importante questionamento acerca da constitucionalidade da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea ‘b’, do Estatuto Repressor, da qual resulta acréscimo de pena para um crime praticado com a finalidade de ocultar a prática de outro. Destarte, ainda que não se considere atípica ou não culpável a prática de certos crimes para esquivar-se da persecução criminal, também não admissível, contrariamente, que tal fato atue para agravar a pena fixada. Tais questões, contudo, ainda deverão ser alvo de análise mais aprofundada até o fechamento da pesquisa.